PROJETO DE LEI Nº /2018

"Dispõe sobre o direito à gratuidade total no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus (STCO) e no Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC), as mães, pais ou responsáveis de crianças portadoras de microcefalia. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Às mães, pais ou responsáveis por crianças portadoras de microcefalia têm assegurados a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos no Município do Salvador, desde que comprovadamente carentes e previamente autorizados pelo Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

José Gonçalves **Trindade**
Vereador

F-PL-010-02

JUSTIFICATIVA

A microcefalia é uma anomalia que causa na criança um desenvolvimento anormal do crânio, que se apresenta menor do que a média para indivíduos com a mesma idade, gerando déficit intelectual, espasmos musculares, convulsões, problemas motores e de desenvolvimento, entre outros. Ela ocorre em consequência de problemas genéticos e também de outros fatores externos, como por exemplo o vírus da Zika.

A Zika é transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* - o mesmo que transmite a Dengue e a Febre Chikungunya - e afeta a população mais carente, pois essas pessoas sofrem com a desigualdade na infraestrutura, ficando expostas a lixos e muitas casas não têm esgoto ou água encanada, o que as torna um terreno fértil para a proliferação dos mosquitos.

O objetivo deste projeto é proporcionar às mães ou responsáveis de crianças portadoras de microcefalia, notadamente pessoas de baixo poder econômico e financeiro - as quais não tem condições de pagar o transporte - facilidade na locomoção para desenvolvimento de atividades diárias relacionadas ao complexo tratamento.

A falta de transporte gratuito para as mães ou responsáveis dessas crianças faz com que muitas não consigam dar continuidade aos tratamentos para a anomalia, e sem o tratamento adequado, o desenvolvimento da criança ficará comprometido.

Nesta esteira, vale ressaltar que apesar de existirem níveis diferentes em relação a microcefalia, as crianças portadoras desta anomalia precisam fazer o acompanhamento médico a fim de que possam garantir um melhor tratamento, cuidando das disfunções primárias, a fim de minimizar as secundárias. Portanto, o fato de, em alguns casos, a criança não ser deficiente, não faz com que ela não

> Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
> (...)
> III – às pessoas com deficiência, visual, mental e física, de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Neste ponto, vale observar que, no julgamento do RE 702.848, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal (STF) consignou o entendimento de que os Municípios detém competência para legislar sobre a gratuidade do transporte público coletivo urbano:

> **Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano** às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria CR – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre **tema que reflete assunto de interesse eminentemente local**. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR, somente por esta pode ser validamente limitada.
> **[RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, *DJE* de 14-5-2013.]**

Em que pese o julgado supratranscrito tratar de hipótese relacionada aos idosos, é imperioso concluir, por analogia, que o mesmo acontece em relação a outros grupos de pessoas, como é o caso dos portadores de microcefalia, e seus pais, mães ou responsáveis.

Outrossim, vale mencionar, que, durante o julgamento do ARE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF fixou entendimento,

em regime de repercussão geral no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para considerar constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis acabem, reflexamente, gerando despesas para o Erário Municipal:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
> **(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, apresento aos nobres Edis este Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação, por se tratar de matéria de grande relevância à nossa população.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

José Gonçalves **Trindade**
Vereador